



51

Câmara Municipal de

Estado de São Paulo

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 10146/2018
Data: 12/07/2018 Horário: 15:01
Legislativo -

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº

51

DESPACHO

EM FOLHA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

Rib. Preto, 12 de julho de 2018

Presidente

EMENTA:

Concede isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos imóveis em que se estabelecem teatros e espaços culturais nas condições que especifica.

Senhor Presidente,

Artigo 1º - Fica autorizado, no âmbito do Município de Ribeirão Preto, a concessão de isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU – aos imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como teatros ou espaços culturais, nas condições que especifica.

Artigo 2º - Ficam isentos de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU – os imóveis utilizados exclusiva e predominantemente como teatros ou espaços culturais, cuja finalidade seja a realização de espetáculos de artes cênicas, e que apresentem, cumulativamente, as seguintes características.

- I - Caráter artístico e cultural, nos termos do § 2º deste artigo;
- II - Acesso direto por logradouro público de circulação em galerias;
- III - Capacidade de público, por sala, de até 400 (quatrocentas) pessoas sentadas;

§ 1º - É vedada a concessão da isenção prevista nesta Lei aos teatros e espaços culturais que sejam administrados ou geridos por:

- I - Partidos políticos;
- II - Empresas sem fins culturais.

§ 2º - Consideram-se de caráter artístico e cultural os teatros e espaços culturais que desenvolvam ações de criação, produção, formação, programação ou promoção de atividades artísticas com finalidade estética e cultural.

§ 3º - No caso de imóveis parcialmente utilizados como teatros ou atividades acessórias correlacionadas à exibição de espetáculos, a isenção incidirá proporcionalmente sobre a área utilizada para esses fins.

Artigo 3º - A isenção prevista no art. 2º, após solicitada e deferida, deverá ser renovada anualmente, junto ao Poder Executivo, pelos administradores ou gestores dos teatros ou espaços culturais, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, proprietários,



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

locatários ou cessionários.

§ 1º - O requerente que apresentar pedido de isenção, nos termos do "caput" deste artigo, deverá assinar termo de responsabilidade pelas informações prestadas.

§ 2º - Para obter a isenção, o requerente deverá ter, no mínimo, dois anos de atividades culturais comprovada.

§ 3º - Para obter a renovação de sua isenção, o requerente deverá comprovar, anualmente ao órgão competente do Poder Executivo, a realização regular de atividades culturais, sob pena de perda do benefício, sem prejuízo de poder requerê-lo novamente no próximo exercício, atendidos os critérios legais e regulamentares.

Artigo 4º - A alteração de uso do imóvel isento como teatro ou espaço cultural, de modo a não mais satisfazer os termos do art. 2º, implica a imediata perda da isenção.

Parágrafo Único - O requerente da isenção fica obrigado a comunicar ao órgão competente do Poder Executivo a alteração de uso tratado no "caput", sob pena de multa no valor correspondente a cinco vezes o valor total do IPTU anual, incidente sobre o imóvel.

Artigo 5º - Os imóveis contemplados pela isenção tratados nesta Lei, deverão afixar, em local público e visível, placa indicativa da existência do benefício, nos termos regulamentados pelo Executivo.

Artigo 6º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor no exercício seguinte à data de publicação.



JEAN CORAUCI
Vereador



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A produção artística gerada nos espaços independentes, tem contribuído fortemente para que o teatro e a cultura interfiram cada vez mais no desenvolvimento da cidadania. Os teatros e espaços culturais, com as portas voltadas à rua, configuram-se como importantes foros de reflexão sobre questões sociais, políticas e morais da sociedade contemporânea, temas de grande relevância cultural.

No entanto, o que se vê hoje, é o fechamento de diversos desses espaços devido ao elevado custo de alugueis e IPTU da cidade de Ribeirão Preto e a ausência de políticas públicas para a manutenção desses espaços pelo município.

Desta forma, solicito dos nobres pares, a aprovação do presente projeto.

INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA

Inicialmente, cumpre registrar que o presente projeto cuida de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos dos artigos 30, inc. III e 156, inc. I, da Constituição Federal, os quais dispõem caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, dentre as quais, o IPTU.

Salienta-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, sendo que tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial ao processo legislativo de leis tributárias e assim o é porque a Constituição Federal, fonte primeira das normas sobre processo legislativo, contemplando inclusive normas de repetição obrigatória não contém qualquer restrição à iniciativa legislativa.

Ademais, já é reconhecido, por diversas decisões em nosso Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o reconhecimento de competência concorrente sobre isenção de IPTU.

Desta forma, reitera-se que não há qualquer tipo de vício de iniciativa na propositura do presente Projeto de Lei Complementar.